



Ofício Nº 231/2020 – CAF

Sobral, 16 de março de 2020

Ilmo Sr(a):
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição dos medicamentos FRISIUM (CLOBAZAM) 20MG e KEPBRA (LEVETIRACETAM) 250MG, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0050355-58.2020.8.06.0167, tendo como requerente, GABRIEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO. O valor desse processo importa em R\$ 2.056,35 (Dois mil, cinquenta e seis reais, trinta e cinco centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência dos medicamentos FRISIUM (CLOBAZAM) 20MG e KEPBRA (LEVETIRACETAM) 250MG, conforme a necessidade do paciente GABRIEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO, destinado ao tratamento de epilepsia (CID 10 G40.4), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Sobral, deferiu liminar no processo de nº 0050355-58.2020.8.06.0167.

Dotação: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.1211.0000.00

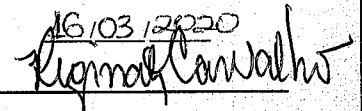
Fonte: Municipal

Atenciosamente,



Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

16/03/2020


REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE



**ANEXO DO OFÍCIO Nº 231/2020 de 16 de março de 2020.
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos descritos pelos fatos seguintes:

O paciente GABRIEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0050355-58.2020.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento para o tratamento de epilepsia (CID 10 G40.4), posto ser portador de epilepsia (CID10 G40.4) desde o ano de 2013, em virtude de seqüela de encefalite decorrente de dengue, apresenta epilepsia refratária, conforme documentação acostada.

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Sobral, Dr. Antônio Washington Frota, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça ao paciente os medicamentos FRISIUM (CLOBAZAM) 20MG e KEPPRA (LEVETIRACETAM) 250MG.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos FRISIUM (CLOBAZAM) 20MG e KEPPRA (LEVETIRACETAM) 250MG, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0050355-58.2020.8.06.0167, tendo como requerente, GABRIEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO.


Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica

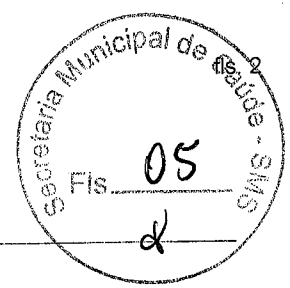


NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL-CE.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

GABRIEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO, menor impúbere, representado neste ato por seu genitor, o Sr. **FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, casado, frentista, portador de RG nº 20163062506 SSP/CE e CPF nº 814.554.453-04, telefone (88) 9.9441-2164, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua B, nº 489, bairro Cohab I, Sobral-CE, CEP 62.050-630, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-065, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



1. DOS FATOS

O autor é portador de epilepsia (CID10 G40.4) desde o ano de 2013, em virtude de sequela de encefalite decorrente de dengue, conforme relatório médico em anexo.

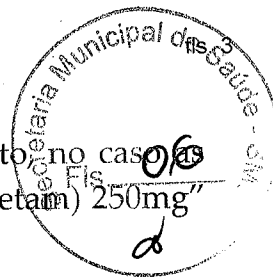
Ao longo de seu tratamento, o promovente já fez uso de vários medicamentos, dentre eles o **Oxcarbazepina 300 mg, Keppra (Levetiracetam) 250mg e Clobazam 20mg**, conforme receituário médico em anexo. Todavia, tais drogas não estão sendo atualmente fornecidas pelo Município de Sobral, pelos seguintes motivos: a primeira delas, sob a justificativa de que o promovido está no aguardo do desenrolar de processo licitatório para aquisição, sem previsão concreta de disponibilização da droga; a segunda, pelo fato de não ser disponibilizada pelo SUS (Sistema Único de Saúde), conforme respostas de ofícios em anexo. No que se refere ao medicamento **Clobazam 20mg**, o representante legal do menor foi orientado a comparecer à FARMES (Farmácia de Medicamentos Especiais) a fim de ser verificada a possibilidade de realização do cadastro do paciente, conforme resposta de ofício em anexo. No entanto, mesmo após a realização do cadastro, o medicamento permaneceu indisponível em todas as ocasiões em que foi solicitado pelo genitor do menor.

Ocorre, Excelência, que tais medicamentos são indispensáveis ao controle das crises epiléticas, não havendo, portanto, previsão de término do tratamento ou mudança de conduta, pois, como citado, já fez uso de outras drogas que se mostraram ineficazes. Desse modo, necessita urgentemente dos referidos medicamentos, a fim de que possa usufruir de uma vida o mais próximo do normal.

Registre-se, ainda, com relação ao fármaco **Keppra (Levetiracetam) 250mg**, a existência de relatório médico pormenorizado com fins de judicialização da demanda, em que se demonstra o preenchimento dos requisitos fixados pela jurisprudência dominante, no caso: a) a existência de registro da droga junto à ANVISA; b) a ineficácia das drogas regularmente fornecidas pelo SUS; c) a imprescindibilidade do medicamento.

Diante do exposto, nobre Magistrado, outra opção não restou ao peticionante se não vir a juízo pleitar provimento jurisdicional que assegure o respeito ao seu direito à saúde, que está sendo desrespeitado, assim como seu direito a uma vida digna, tudo isso através do regular fornecimento dos

medicamentos de que necessita para o seu adequado tratamento, no caso das drogas intituladas "Oxcarbazepina 300 mg", "Keppra (Levitiracetam) 250mg" e "Clobazam 20mg".



2. DO DIREITO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Justiça Gratuita

O requerente, preliminarmente, pugna pelo benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, eis que não desfruta de condições financeiras para arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e dos seus dependentes, conforme declaração de pobreza anexa.

2.1.2. Da legitimidade passiva

A Constituição Federal disciplinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública aos cidadãos, senão vejamos o que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Tratando-se, pois, de competência comum dos entes estatais, tem-se que a responsabilidade entre os mesmos é solidária, podendo qualquer um deles ser chamado a assumir a obrigação para com a saúde dos cidadãos, desde que residentes em seu âmbito territorial.

Tanto é verdade que se trata de uma obrigação solidária que consta da Constituição Federal também em seu artigo 196, no qual se observa ser dever do Estado (em sentido lato) garantir o direito à saúde de todos, principalmente mediante ações para sua recuperação, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Neste sentido tem sido o posicionamento dos tribunais Brasil afora, senão vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBO-SACRA, (CID 10 M 43.1). FORNECIMENTO DE CIRURGIA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPROVADA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, cirurgias e tratamentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer cirurgias indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) A necessidade da obtenção da realização da cirurgia, está provada conforme atestado firmado por médico devidamente inscrito no CREMERS. Assim, a cirurgia mostra-se indispensável e necessária para sua sobrevivência, além de restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047052949, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/07/2012)

Portanto, é o Município de Sobral parte legítima a figurar no polo passivo da lide.



2.2. Do mérito

No que pertine ao mérito da ação, a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 6º, a saúde como um direito social, senão vejamos:

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Sem prejuízo do dispositivo ora transcrito, temos ainda o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não há, pois, dúvida acerca do direito do autor de obter o medicamento às custas do Município de Sobral.

Assim, outra opção não restou ao peticionante se não o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a tutela provisória de urgência necessária, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto.

2.3. Da tutela provisória de urgência

A narrativa fática contida acima, Excelência, certamente foi capaz de demonstrar a necessidade do urgente fornecimento dos medicamentos à parte autora, evitando-se a ocorrência de prejuízo irreparável.

Por conta de tal situação, o promovente não tem como aguardar o procedimento licitatório, argumento este dado pelo Município de Sobral através de ofícios em anexo, pois, a tal tempo, será possível que já tenha sofrido prejuízo maior.



O Código de Processo Civil alberga a presente situação, tutelando o direito da parte autora e possibilitando a concessão de provimento jurisdicional de urgência hábil a resguardar-lhe o direito à vida digna e à saúde, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A norma processual visa efetivar a tutela jurisdicional da parte requerente, forma com a incidência primordial do princípio da duração razoável do processo, sob o risco de se perder o direito pleiteado.

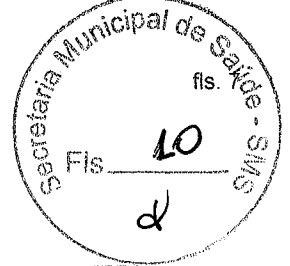
Os requisitos de verossimilhança e de urgência da demanda estão preenchidos, haja vista que se está a tratar do direito à saúde de um hipossuficiente, que, infelizmente, não vem tendo acesso, no sistema público de saúde, aos medicamentos de que necessita para que tenha uma vida saudável.

Dessa forma, compreende-se a urgência da demanda. O requisito do periculum in mora consiste no risco iminente de debilidade à saúde.

Assim, a medida cautelar revela-se de suma importância, no sentido de garantir a saúde física e mental do promovente. É fundado, pois, o receio do requerente de que, se esperar pela tutela definitiva, possa sofrer danos graves, como dito acima.

Assim, outra opção não restou ao peticionante, senão o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a tutela provisória de urgência, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto, obrigando o Município de Sobral a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os medicamentos **Oxcarbazepina 300 mg**, **Keppra (Levitiracetam) 250mg** e **Clobazam 20mg**, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso.

3. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer:

- a) pela **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, em virtude de ser o autor pobre na forma da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e ss. do CPC, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) pela **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, nos termos descritos na inicial, obrigando o Município de Sobral a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os medicamentos **Oxcarbazepina 300 mg, Keppra (Levitiracetam) 250mg e Clobazam 20mg**, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- c) pela **CITAÇÃO DO ACIONADO** para contestar os termos da presente ação, sob as penas da lei, desde já informando a autora não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 319, inciso VII, do CPC;
- d) pela **PRODUÇÃO DE PROVAS** por todos os meios em direito admitidos, notadamente prova documental, testemunhal e pericial, todos desde já requeridos;
- e) pela **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO**, confirmando-se o pleito de tutela provisória de urgência e condenando-se o Município de Sobral a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os medicamentos **Oxcarbazepina 300 mg, Keppra (Levitiracetam) 250mg e Clobazam 20mg**, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- f) pela **CONDENAÇÃO** do acionado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos revertidos em favor do FAADEP- Fundo de Reparcelamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência nº 0919, Operação nº 006, Conta nº 71003-8).

Dá à presente causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Sobral, 27 de janeiro de 2020.

David Gomes Pontes
Defensor Público
Mat. Nº 301.179-1-3

Kawane Rodrigues Damasceno
Estagiária de direito



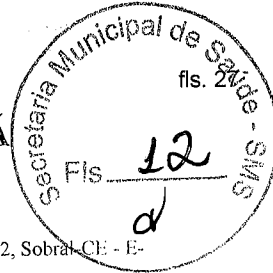


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.lcivel@tjce.jus.br



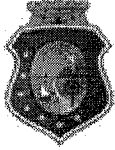
DECISÃO

Processo nº: **0050355-58.2020.8.06.0167**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Francisco Rodrigues do Nascimento Neto**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral**

Cuida-se de **Ação de Obrigação de Fazer** com pedido de tutela provisória de urgência, processada sob o número em epígrafe, intentada por **GABRIEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO**, menor impúbere, representado por seu genitor, **Francisco Rodrigues do Nascimento Neto**, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, todos já devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, a autora alega, em suma, que:

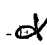
- 1) É portador de epilepsia (CID10 G40.4) desde o ano de 2013, em virtude de seqüela de encefalite decorrente de dengue, conforme relatório médico acostado aos autos.
- 2) Ao longo de seu tratamento, já fez uso de vários medicamentos, dentre eles o Oxcarbazepina 300 mg, Keppra (Levitiracetam) 250mg e Clobazam 20mg, conforme receituário médico em anexo.
- 3) Todavia, tais drogas não estão sendo atualmente fornecidas pelo Município de Sobral, sendo que a Oxcarbazepina 300 mg está no aguardo do desenrolar de processo licitatório para aquisição, sem previsão concreta de disponibilização, ao passo que o Keppra (Levitiracetam) 250 mg, não é disponibilizada pelo SUS (Sistema Único de Saúde), entretanto, possui registro junto

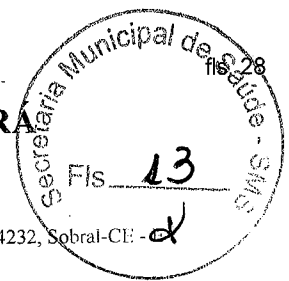


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - 
mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



à ANVISA. Em relação ao Clobazam 20 mg, foi-lhe informado que comparecesse à FARMES (Farmácia de Medicamentos Especiais) a fim de ser verificada a possibilidade de realização do cadastro do paciente, todavia, mesmo após a realização do referido cadastro, o medicamento permaneceu indisponível em todas as ocasiões em que lhe foi solicitado.

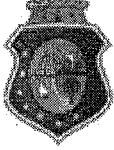
4) Os medicamentos antes reportados são indispensáveis para o controle das suas crises epiléticas, não havendo, portanto, previsão do término do tratamento ou mudança de conduta, pois já fez uso de outras drogas que se mostraram ineficazes.

5) Em relação ao fármaco Keppra 250 mg, destaca a existência de relatório médico pormenorizado com fins de judicialização da demanda, bem como demonstra o preenchimento dos requisitos fixados pela jurisprudência dominante, no caso: a existência de registro da droga junto à ANVISA; a ineficácia das drogas regularmente fornecidas pelo SUS e a imprescindibilidade do medicamento.

6) A ausência da medicação está acarretando sérios problemas a sua saúde.

7) É pessoa pobre e não possui condições de custear a medicação necessária para preservar a sua saúde.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que seja determinado o fornecimento dos **medicamentos Oxcarbazepina 300 mg, Keppra (Levitiracetam) 250mg e Clobazam 20mg**, necessários ao adequado tratamento da enfermidade,

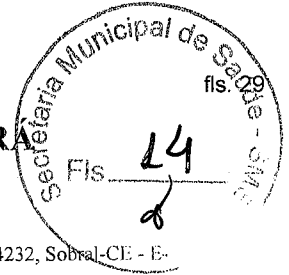


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 09 a 26.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, é necessário salientar que o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), **o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificção prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental**, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que **a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está

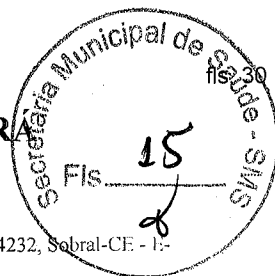


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - I-
mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, necessita urgentemente da medicação **Oxcarbazepina 300 mg, Keppra (Levetiracetam) 250mg e Clobazam 20mg**, que lhe foi indicada pelo médico pediatra/neuropediatra, Dr. Francisco Manoel Guedes Nobre (CRM 4666), para o controle da doença que o acomete, conforme documentos de fls. 12 a 18.

É importante ressaltar que o fármaco “Keppra 250 mg” encontra-se registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sob o nº 1236100830055 e autorização nº 1023619. Ademais, recentemente, foi incorporado pelo Ministério da Saúde o medicamento Levetiracetam, conforme Portaria SCTIE/MS nº 09, de 22/02/2017.

Verifica-se, igualmente, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de sérios problemas de saúde (epilepsia por sequela de encefalite por dengue).

Não se mostra razoável deixar a parte promovente **padecendo com sérias crises convulsivas**. A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

A esse respeito, vem ainda a calhar a **decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça**, em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos que apontam para a necessidade de concessão da tutela

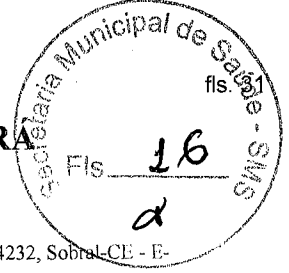


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



antecipada, consoante se vê no teor das seguintes ementas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.946 - CE (2015/0096577-4) RELATORA: MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: AMALIA MATILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTERES.: ESTADO DO CEARÁ DECISÃO.

*Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FORTEO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNIÃO.** 1. *Apelação e remessa oficial em face de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para fornecer à autora o medicamento FORTEO (teraparatida) - 20 mg na dosagem prevista na inicial, até que seu uso seja suspenso ou alterado por profissional habilitado. Ademais, condenou a União e o Estado do Ceará em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais).* 2. *A responsabilidade pela manutenção da saúde, que, no caso, se traduz pela distribuição gratuita de medicamento à autora, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo. É, pois, solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo amplo acesso à saúde. Preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo Estado do Ceará rejeitadas.* 3. **A determinação de fornecimento de medicamento vital à saúde de um cidadão não implica em qualquer lesão à ordem ou saúde pública, mas sim na materialização fática de uma previsão normativa expressamente consagrada no Diploma Maior. Por sua vez, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo***

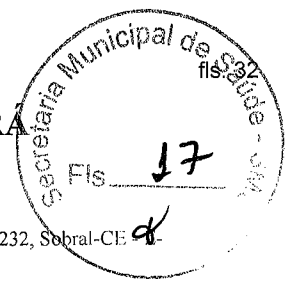


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

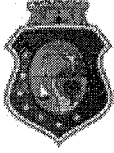
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE
mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde.

4. In casu, a autora, ora apelada, na condição de carente e portadora de osteoporose grave com múltiplas fraturas na bacia, coluna, sacro, ilíacos, tornozelos e ombros, necessita do medicamento Forteo (teriparatida) em face da gravidade do seu quadro clínico, conforme se observa através de laudo médico acostado à inicial. 5. Desse modo, por ser a medicação pleiteada essencial ao tratamento da patologia que acomete a autora, ela deve ser fornecida pelo Estado, consoante determinado na sentença. 6. Quanto à condenação em honorários advocatícios, em face da remessa oficial, deve-se aplicar a Súmula nº 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Sendo essa a hipótese, não são devidos honorários pela União, remanescendo a condenação apenas em relação ao Estado do Ceará. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (fl. 212). Opostos embargos de declaração (fls. 233/257), foram rejeitados (fls. 259/262). As razões do recurso especial dizem violados os arts. 16, 17, 18, 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080, de 1990, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustentam a ilegitimidade passiva da União e que a prescrição do medicamento está em desconformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença a ser tratada (fls. 268/278). É o relatório. Decido. Quanto à alegada violação aos arts. 19-M, 19-P e 19-Q da Lei 8.080, de 1990, o tribunal a quo nada disse a respeito, e os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido deixaram de ativar o tema deles emergente, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ). Quanto ao mais, a par do fato de haver se firmado em fundamento constitucional, o acórdão recorrido 06/08/2018 Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 692946 CE2015/0096577-4, está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios,

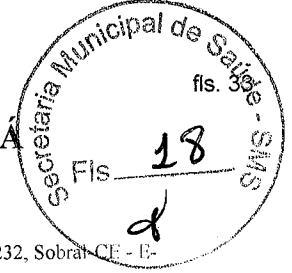


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4232, Sobral - CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no REsp nº 1.017.055, RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 18.09.2012). Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2015. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora (STJ - AREsp: 692946 CE 2015/0096577-4, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 19/05/2015)

É importante consignar que esse também é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, consoante se vê no teor das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE COM NECESSIDADE DE ANTIANGIOGÊNICO INTRAOCULAR COM RANIBIZUMABE (LUCENTIS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO RESP Nº 1657156-STJ, NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FIGURA EM LISTA DO SUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 45 - TJCE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento para provê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 20 de novembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca:

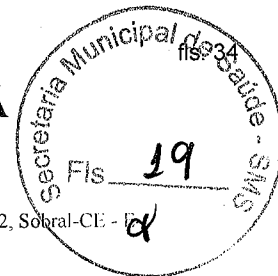


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - *d*
mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



Aracati; Órgão julgador: 3º Vara da Comarca de Aracati; Data do julgamento: 20/11/2019; Data de registro: 20/11/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA NÃO PROLIFERATIVA GRAVE ASSOCIADA A EDEMA MACULAR DIABÉTICO EM AMBOS OS OLHOS (CID H 36.0) NECESSITANDO FAZER USO MENSAL DE MEDICAMENTO ANTIANGIOGÊNICO INTRAOCULAR RANIBIZUMABE, QUE LHE FOI PRESCRITA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, § 1º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.080/1990, QUE REGULA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF E ART. 245 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. PRECEDENTE DESTA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM CASO ANÁLOGO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICA A CADA 180 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

(Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 18/11/2019; Data de registro: 18/11/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE

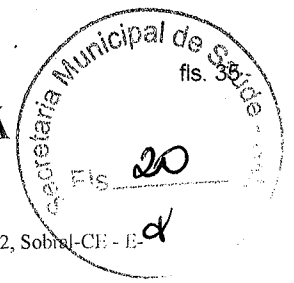


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha poucos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 6. **Corretamente julgou o magistrado a quo a presente demanda, a qual objetiva garantia à parte demandante**

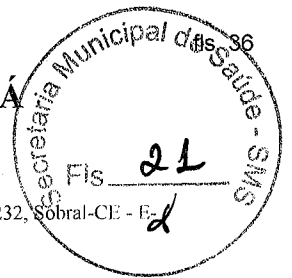


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



a confirmação referente a liminar anteriormente deferida e por adição impor ao ESTADO DO CEARÁ quanto a obrigação pelo fornecimento imediato a demandante aos medicamentos: RANIBIZUMABE (LUCENTIS), tratamento médico necessário e indispensável à manutenção de sua saúde e permanência de sua visão, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior. 7. Diante do exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária para NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Remessa Necessária para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo conforme o voto da relatora. Fortaleza, 30 de outubro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 2ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/10/2019; Data de registro: 30/10/2019)

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento da medicação disponibilizada à parte autora, cuja vida precisa ser preservada. Na verdade, fora do contexto espiritual, a morte é que é irreversível.

É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza da autora, conforme se depreende dos autos, não permite a compra do medicamento sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução

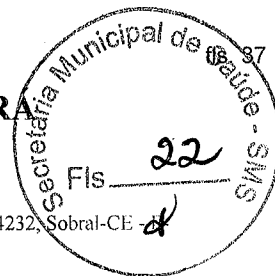


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE
mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial**, a fim de que o **Município de Sobral**, a expensas suas, **passe a fornecer ao requerente**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, **contados do momento em que for intimado desta decisão e até ulterior deliberação deste juízo**, os **medicamentos relacionados na petição inicial Oxcarbazepina 300 mg, Keppra (Levitiracetam) 250mg e Clobazam 20mg**, precisamente na forma indicada pelo profissional médico à fl. 12, **sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar ao promovido do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento**.

Outrossim, verificando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, **reconheço-lhe o direito à gratuidade da justiça em relação a todos os atos do processo**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável.

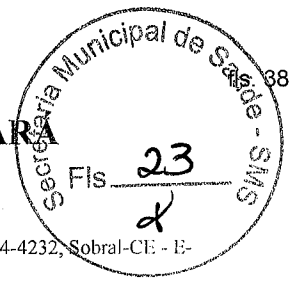


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido** para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 31 de janeiro de 2020.

ANTONIO WASHINGTON FROTA

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.